
PROCESSO TCE n.	2295/2007 (3 volumes)
ASSUNTO:	Prestação de Contas, referente ao exercício de 2006, do Prefeito do Município de São Gabriel da Cachoeira.
RESPONSÁVEL:	Senhor Juscelino Otero Gonçalves, Chefe do Poder Executivo Municipal e Ordenador de Despesas.
UNIDADE TÉCNICA:	Diretoria de Controle Externo dos Municípios do Interior – DCAMI (Comissão de Inspeção)
REPRESENTANTE MINISTERIAL:	Procuradora de Contas Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja
RELATOR:	Conselheiro RAIMUNDO JOSÉ MICHILES
APENSOS:	Processo n. 4803/2006 – Relatório Bimestral – março/abril – 2006 Processo n. 4258/2006 – Relatório Bimestral – janeiro/fevereiro – 2006 Processo n. 2545/2007 – Relatório Bimestral – novembro/dezembro – 2006 Processo n. 406/2007 – Relatório Bimestral – maio/junho – 2006 Processo n. 5311/2007 – Relatório Bimestral – julho/agosto – 2006 Processo n. 2547/2007 – Relatório Bimestral – setembro/outubro – 2006 Processo n. 2546/2007 – Relatório Semestral – julho/dezembro – 2006 Processo n. 407/2007 – Relatório Semestral – janeiro/junho – 2006

RELATÓRIO

1. APRESENTAÇÃO

Cuidam os autos da Prestação de Contas, referente ao exercício de 2006, do Prefeito do Município de São Gabriel da Cachoeira, Senhor Otero Gonçalves, Chefe do Poder Executivo Municipal e Ordenador de Despesas.

A mencionada Prestação de Contas constituída da documentação acostada às fls. 2/197, foi encaminhada pelo Presidente da Câmara Municipal, por meio do Ofício 42/2007 GAB/CMSGC, à fl. 2, tendo ingressado neste Tribunal no dia 10.4.2007, portanto, no prazo fixado no §1º do art. 9º da LC nº. 6/1991, c.c o art. 185, §2º, II, “a”, do RI.

2. INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Por meio da Portaria n. 029/2007-Secex, à fl. 198, foi designada a Comissão composta pelos servidores RUY ALMEIDA JORGE ELIAS, matrícula nº. 219-4A, e CARLOS AUGUSTO LINS MULLER, matrícula nº. 377-8A para proceder à inspeção *in loco*, respectivamente, nas Contas do Prefeito e do Presidente da Câmara do Município de São Gabriel da Cachoeira.

A Divisão de Engenharia elaborou o Relatório de Vistoria “*in loco*”, às fls. 224/274, concluindo: “(...) *Sugerimos a notificação da autoridade competente, acerca das irregularidades supramencionadas, para posterior emissão de parecer conclusivo desta Dieng*”.

A Comissão de Inspeção, por meio do **Relatório Preliminar**, às fls. 296/419, manifestou-se no seguinte sentido: (...) *Diante do relato, sugerimos ao i. Conselheiro Relator dos presentes autos que determine a notificação ao ordenador de despesas e prefeito do município de São Gabriel da Cachoeira, Sr. Juscelino Otero Gonçalves, em face às restrições elencadas no item anterior (item 24) pela comissão de inspeção e pelo Setor de Engenharia – DIENG, na forma prevista nos arts. 18 a 20 da Lei nº. 2.423/96, ouvido antes o Douto Órgão Ministerial.*

A Representante Ministerial, Procuradora de Contas Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja, por meio do Parecer n. 4121/2007-MP-EFCLP (fls. 422/442), sugeriu concessão de prazo ao responsável para se manifestar acerca das impropriedades apontadas pela Comissão de Inspeção Ordinária, acrescentando outras.

Mediante Despacho de 22.7.2009, à fl. 487, o anterior Relator, Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, determinou à Comissão de Inspeção que notificasse o responsável supracitado para apresentar justificativa como razão de defesa tendo em vista as impropriedades elencadas no Relatório Preliminar e no Parecer Ministerial.

Devidamente notificado na forma regimental, o responsável solicitou prorrogação de prazo, conforme documentação à fl. 493, porém, até a presente data não apresentou justificativa como razão de defesa.

Após análise dos autos, a Comissão de Inspeção emitiu o Relatório Conclusivo nº. 312/2009, datado de 16.12.2009, às fls. 494/502, manifestando-se, ao final, no seguinte sentido:

(...)

Considerando, finalmente, que foi concedido ao responsável o direito a ampla defesa e ao contraditório, estatuído pelo artigo 5º, LV da Constituição Federal, e, tendo em vista que até a presente data, vencido o prazo solicitado pelo S. Juscelino Otero Gonçalves, ex-Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira, exercício de 2006, não havendo qualquer manifestação por parte do notificado, em relação aos questionamentos elencados na notificação em epígrafe, abrindo mão do seu direito de defesa assegurado pela Constituição Federal, tornando-se REVEL por parte deste Tribunal, com fulcro no art. 20, parágrafo 3º da Lei nº. 2.423/96 sugerimos ao Egrégio Tribunal Pleno que adote as seguintes providências:

*I – Imputação de **multa** ao Sr. Juscelino Otero Gonçalves, ex-Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira, exercício de 2006, nos termos do art. 54, inciso IV, da Lei nº. 2423/96, e art. 308, alínea “a”, da Resolução nº. 04/2002-RI/TCE, pelas infringências relacionadas abaixo e não sanadas.*

*II – A emissão de **Parecer Prévio**, recomendando a DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Sr. Juscelino Otero Gonçalves, como Gestor, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º da C.F, c/c art. 127 da C.E/89, art. 18, I, da Lei Complementar nº. 06/91, e art. 29 da Lei nº. 2423/96, art. 11, II da Resolução nº. 04/2002-TCE, pelas infringências relacionadas abaixo e não sanadas.*

*III – Por último, julgue **IRREGULARES** as Contas da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Juscelino Otero Gonçalves, como Ordenador de Despesas, nos termos do art. 71, II da CF/88, c/c art. 40, II da CE/89, arts. 1º, II, 2º, 4º, 5º, I e 22, III, “d” da Lei nº. 2423/96 c/c os arts. 11, III e 188, § 1º, III da Resolução nº. 04/2002-TCE, pelas infringências relacionadas abaixo não sanadas.*

Por meio do Parecer nº. 480/2010, de 28.1.2010, às fls. 506/507, o Representante Ministerial, Procurador de Contas Ademir Carvalho Pinheiro, opinou como segue:

(...)

Quanto ao responsável pelas Contas, Sr. JUSCELINO OTERO GONÇALVES, fora notificado nos autos, contudo, não se dignou a esclarecer as questões suscitadas. A omissão do responsável está latente, pelo que o Tribunal deverá considerá-lo revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo (art. 20, § 3º, da Lei nº. 2.423/96; art. 88, da Resolução nº. 04/2002- TCE). Exsurgem como verdadeiras as falhas apontadas nos autos, caracterizando, portanto, atos de improbidade administrativa (Lei nº. 8.429/92), sujeitando o responsável às cominações previstas na lei.

*Pelas razões expostas, concordando com o Órgão Instrutor, proponho ao colegiado deste egrégio Tribunal de Contas, que considere irregulares as contas do ordenador de despesa, Sr. JUSCELINO OTERO GONÇALVES, ex vi do art. 1º, II, IX c/c o art. 22, III, b, da Lei nº 2.423/96, cominando com a imputação das penas de multa previstas na Resolução nº. 04/2002-TCE, inclusive pelo não atendimento à diligência da Corte. Quanto à gestão do Prefeito, o colegiado deve emitir Parecer Prévio recomendando a **desaprovação** das Contas do poder Executivo do Município de São Gabriel da Cachoeira, exercício de 2006 (art. 1º, I, c/c o art. 29, da Lei nº. 2.423/96), de responsabilidade do Sr. **JUSCELINO OTERO GONÇALVES**.*

Por força do §2º, artigo 2º, da Resolução TCE n. 10/2009, os autos foram redistribuídos para minha Relatoria em 8..2.2010, à fl. 508.

Mediante Despacho de 20.7.2010, às fls. 531/534, determinei à Comissão de Inspeção que notificasse o responsável supracitado para apresentar justificativa como razão de defesa tendo em vista as impropriedades elencadas no Relatório de Vistoria in loco, Relatório Preliminar, Parecer Ministerial nº. 4121/2007, bem como naquele Despacho.

Devidamente notificado na forma regimental, o responsável solicitou novamente a prorrogação de prazo, a qual foi concedida, conforme Despacho por mim exarado, à fl. 552, porém até a presente data, o responsável não se manifestou apresentando justificativa como razão de defesa.

3. DA CONCLUSÃO

3.1. COMISSÃO DE INSPEÇÃO

A Comissão de Inspeção, após análise dos autos, emitiu a Informação Conclusiva n. 24/2011-SECAMI, de 7.6.2011, às fls. 565/568, manifestando-se, ao final, no seguinte sentido:

(...)

Considerando, finalmente, que foi concedido ao responsável o direito a ampla defesa e ao contraditório, estatuído pelo artigo 5º, LV da Constituição Federal, e, tendo em vista que até a presente data, vencido o prazo solicitado pelo S. Juscelino Otero Gonçalves, ex-Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira, exercício de 2006, não havendo qualquer manifestação por parte do notificado, em relação aos questionamentos elencados na notificação em epígrafe, abrindo mão do seu direito de defesa assegurado pela Constituição Federal, tornando-se REVEL por parte deste Tribunal, com fulcro no art. 20, parágrafo 3º da Lei nº. 2.423/96 sugerimos ao Egrégio Tribunal Pleno que adote as seguintes providências:

I – Imputação de multa ao Sr. Juscelino Otero Gonçalves, ex-Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira, exercício de 2006, nos termos do art. 54, inciso IV, da Lei nº. 2.423/96, e art. 308, alínea “a”, da Resolução nº.

04/2002-RI/TCE, pelas infringências constantes nas Notificações em tela, constantes do Relatório Preliminar, item 24, subitens de 1 a 15, elencadas às fls. 496/498, questionamentos do Douto Ministério Público Especial, itens 01 a 09 às fls. 428/433, como também os questionamentos por parte do Conselheiro-Relator Dr. Raimundo José Michiles constantes do Despacho de fls. 531/534, itens 2.1, 2.2, 2.3, 3.1, 3.2, 3.3, 3.4,4);

*II – A emissão de **Parecer Prévio**, recomendando a DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Sr. Juscelino Otero Gonçalves, como Gestor, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º da C.F, c/c art. 127 da C.E/89, art. 18, I, da Lei Complementar nº. 06/91, e art. 29 da Lei nº. 2423/96, art. 11, II da Resolução nº. 04/2002-TCE, pelas restrições constantes do relatório Preliminar, item 24, subitens de 1 a 15, elencadas às fls. 496/433, como também os questionamentos por parte do Conselheiro-Relator Dr. Raimundo José Michiles constantes do despacho de fls. 531/534, itens (2.1, 2.2, 2.3, 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 4) acima relatadas;*

*III – Por último, julgue **IRREGULARES** as Contas da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Juscelino Otero Gonçalves, como Ordenador de Despesas, nos termos do art. 71, II da CF/88, c/c art. 40, II da CE/89, arts. 1º, II, 2º, 4º, 5º, I e 22, III, “d” da Lei nº. 2423/96 c/c os arts. 11, III e 188, § 1º, III da Resolução nº. 04/2002-TCE.*

3.2. PARECER MINISTERIAL

O Representante Ministerial, Procurador de Contas Ademir Carvalho Pinheiro, no Parecer n. 3980/2011, de 20.6.2011, à fl. 573, opinou como segue: (...) *Após novo exame dos autos, resta-me ratificar o posicionamento anterior conforme Parecer nº. 480/2010 (fls. 506/507).*

É o Relatório, nos termos do art. 58, § 2º, inc. I, da Lei n. 2423/1996 (LOTCE).

VOTO

1. Da análise dos autos se retiram as seguintes informações:

- o orçamento do Município de São Gabriel da Cachoeira, para o exercício de 2006, foi aprovado pela Lei n. 192 de 15.12.2005, estimando a receita e fixando a despesa na importância de **R\$ 22.443.654,00;**
- conforme Relação de Créditos Adicionais, às fls. 186/187, houve abertura de créditos adicionais suplementares na importância de **R\$ 23.616.932,14**, através de Decretos do Poder Executivo, equivalente a 68,29% do valor orçado, ultrapassando o percentual de 40% autorizado na Lei Orçamentário Anual nº. 192, de 15.12.2005;
- o Município observou os seguintes limites previstos na Constituição Federal, regulamentados por leis infraconstitucionais, a saber:

Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Art. 212, da CR/88)

Total das Receitas de Impostos e Transferências.....R\$ 14.185.967,02

Total aplicado.....R\$ 3.678.810,74 (25,93%)

FUNDEB (Lei n. 11.494/2007)

Total dos Recursos oriundos do FUNDEF.....R\$ 5.365.047,25

Gastos com Profissionais do Magistério.....R\$ 4.082.731,11 (76,09%)

Ações e Serviços de Saúde (EC n. 29/2000)

Total das Receitas de Impostos e Transferências.....R\$ 14.185.967,02

Total aplicado.....R\$ 2.357.236,25 (16,61%)

Gastos com Pessoal (LC n. 101/2000 – LRF)

Total da Receita Corrente Líquida.....R\$ 23.731.213,30

Despesa com Pessoal do Poder Executivo Municipal R\$ 11.780.612,11(49,64%)

Despesa com Pessoal do Poder Legislativo Municipal R\$ 561.643,57 (2,36%)

2. Considerando que:

- não houve comprovação de que as Contas Municipais foram colocadas à disposição dos contribuintes, cidadãos e instituições da sociedade (artigo 31, § 3º, da Constituição Federal, artigo 126, da Constituição Estadual e artigo 49 da Lei Complementar nº. 101/2000 – LRF);
- a Prestação de Contas não foi apresentada ao Tribunal de Contas pelo Prefeito Municipal, no prazo estabelecido no artigo 20, inciso I, da Lei Complementar nº. 6/1991;
- o valor do superávit financeiro, apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, à fl. 195, foi de apenas **R\$ 163.388,87**, entretanto, houve abertura de créditos adicionais suplementares, no montante de **R\$ 474.313,85**, conforme Relação de Créditos Adicionais, às fls. 186/187, procedimento que contraria o § 2º, do art. 43, da Lei n. 4320/1964;
- no Balanço Orçamentário, à fl. 48, consta um déficit de arrecadação no total de **R\$ 5.270.825,50**, entretanto, houve abertura de créditos adicionais suplementares por excesso de arrecadação, no montante de **R\$ 11.665.527,38** conforme Relação de Créditos Adicionais, à fl. 186/187, referido procedimento contraria o § 3º, do art. 43, da Lei n. 4320/1964;

- a movimentação contábil da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, referente aos meses de **janeiro** a **dezembro** do exercício de 2006, foi encaminhada por meio magnético (sistema ACP) a esta Corte de Contas **fora do prazo** estabelecido no § 1º, do artigo 15, da Lei Complementar nº. 6/1991, com nova redação dada pela Lei Complementar nº. 24/2000, c/c o artigo 4º da Resolução nº. 7/2002-TCE, conforme discriminado na tabela a seguir:

MÊS	PRAZO ENTREGA ATÉ	DATA ENTREGA	DIAS DE ATRASSO
JANEIRO	02.05.2006	15.01.2007	248
FEVEREIRO	02.05.2006	15.01.2007	248
MARÇO	30.05.2006	09.02.2007	248
ABRIL	29.06.2006	05.03.2007	249
MAIO	30.07.2006	05.03.2007	217
JUNHO	29.08.2006	13.03.2007	195
JULHO	29.09.2006	23.04.2007	236
AGOSTO	30.10.2006	23.04.2007	175
SETEMBRO	29.11.2006	23.04.2007	145
OUTUBRO	30.12.2006	23.04.2007	114
NOVEMBRO	29.01.2007	23.04.2007	084
DEZEMBRO	31.03.2007	23.04.2007	023

- não há lei específica que determine o prazo para o encaminhamento aos Tribunais de Contas e, havendo a necessidade do Poder Legislativo Estadual editar a lei questionada para dar efetividade ao artigo 5º, inciso I, da Lei nº. 10.028/2000 deixo de sugerir a aplicação de multa quanto ao atraso dos Relatórios de Gestão Fiscal;

- em cumprimento aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da CR/1988, e artigos 18 e 19, I da Lei n. 2.423/96 c/c o artigo 81 do Regimento Interno/TCE-AM, foi assegurado ao Senhor **JUSCELINO OTERO GONÇALVES**, Prefeito Municipal de São Gabriel da cachoeira, à época, prazo para apresentação de suas razões de defesa acerca dos questionamentos apontados pela Comissão de Inspeção, por meio do Relatório Preliminar, às fls. 296/419, pela Representante Ministerial, no Parecer nº. 4121/2007 – MP – EFCLP, às 422/442, e pelo Despacho por mim exarado, às fls. 531/534. O responsável foi citado pessoalmente, por meio da Notificação nº. 2/2011, à fl. 547, sem, contudo, apresentar documentos e/ou justificativas, como razão de defesa, tornando-se, portanto, **revel**;

Assim sendo, concordo com o entendimento da Comissão de Inspeção (Informação Conclusiva n. 24/2011, às fls. 565/568) e com a manifestação do Representante Ministerial (Parecer Ministerial n. 3980/2011, à fl. 573), portanto, **VOTO**, sugerindo ao Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no inc. II, do art. 11, da Resolução n. 4/2002 e na 23ª Sessão Plenária Ordinária, realizada em 28.7.2005, ressaltando as prestações de contas de recursos de convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam os art. 71, VI, e 40, inc. V, das Constituições Federal e do Estado do Amazonas, que:

- 1) de acordo com § 3º, do artigo 20 da Lei nº. 2423/1996 (LOTCE), c.c o *caput* do artigo 88 da resolução nº. 4/2002 (RITCE) considere **REVEL** o Senhor **JUSCELINO OTERO GONÇALVES**, Prefeito do Município de São Gabriel da Cachoeira, à época, em face de não ter respondido aos chamamentos desta Corte para produzir defesa, o que foi feito à exaustão, pela via postal;

- 2) **EMITA PARECER PRÉVIO**, nos termos do art. 31, §§1º e 2º, da CR/1988, c.c o art. 127 da CE/1989, com redação da E.C. n. 15/1995, art. 18, I, da LC n. 6/1991, arts. 1º, inc. I, e 29 da Lei n. 2423/1996, art. 5º, inciso I, da Resolução n. 4/2002, e artigo 3º, III da Resolução n. 9/1997, recomendando ao Poder Legislativo do Município de São Gabriel da Cachoeira, que **DESAPROVE** a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2006, do Prefeito, à época, Senhor **JUSCELINO OTERO GONÇALVES**, na qualidade de Agente Político, em razão das irregularidades listadas na Informação Conclusiva, às fls. 583/584, da Comissão de Inspeção, na manifestação do Representante Ministerial (Parecer n. 6417/2011, às fls. 587/588); bem como, neste Voto;
- 3) Considere em **ALCANCE**, nos termos do artigo 304 da Resolução nº. 4/2002, o Senhor **JUSCELINO OTERO GONÇALVES**, na importância total de **R\$ 4.083,65** (quatro mil e oitenta e três reais e sessenta e cinco centavos), em razão da diferença encontrada no valor retido (R\$ 2.731,05) e pago a maior (R\$ 6.814,70) em Consignações – ASSEPREM, registrados na receita e despesa extra-orçamentárias do Balanço Financeiro, à fl. 49;
- 4) Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para que o Senhor **JUSCELINO OTERO GONÇALVES** recolha o valor do débito aos cofres da Fazenda Municipal, atualizado monetariamente (artigo 72, inciso III, alínea “a” da lei nº. 2423/1996, c.c o artigo 174 da Resolução TC 4/2002), com a devida comprovação nestes autos. Expirado o prazo estabelecido, determine ao atual Prefeito Municipal, que inscreva a referida quantia na Dívida Ativa do Município, seguida de imediata cobrança judicial, devendo este Tribunal ser cientificado de todas as medidas adotadas;

- 5) nos termos do artigo 18, inciso II da Lei Complementar n. 6/1991 e artigos 1º, inc. II, 22, inc. III, alíneas “b”, “c” e “d”, todos da Lei n. 2423/1996 c.c o art. 188, § 1º, inc. III, alíneas “b”, “c” e “d”, julgue **IRREGULAR** a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor **JUSCELINO OTERO GONÇALVES**, na condição de Prefeito do Município de São Gabriel da Cachoeira e Ordenador de Despesas, à época, em razão das seguintes impropriedades:
- não houve comprovação de que as Contas Municipais foram colocadas à disposição dos contribuintes, cidadãos e instituições da sociedade (artigo 31, § 3º, da Constituição Federal, artigo 126, da Constituição Estadual e artigo 49 da Lei Complementar nº. 101/2000 – LRF);
 - a Prestação de Contas não foi apresentada ao Tribunal de Contas pelo Prefeito Municipal, no prazo estabelecido no artigo 20, inciso I, da Lei Complementar nº. 6/1991;
 - o valor do superávit financeiro, apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, à fl. 195, foi de apenas **R\$ 163.388,87**, entretanto, houve abertura de créditos adicionais suplementares, no montante de **R\$ 474.313,85**, conforme Relação de Créditos Adicionais, às fls. 186/187, procedimento que contraria o § 2º, do art. 43, da Lei n. 4320/1964;
 - no Balanço Orçamentário, à fl. 48, consta um déficit de arrecadação no total de **R\$ 5.270.825,50**, entretanto, houve abertura de créditos adicionais suplementares por excesso de arrecadação, no montante de **R\$ 11.665.527,38** conforme Relação de Créditos Adicionais, à fl. 186/187, referido procedimento contraria o § 3º, do art. 43, da Lei n. 4320/1964;

- a movimentação contábil da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, referente aos meses de **janeiro a dezembro** do exercício de 2006, foi encaminhada por meio magnético (sistema ACP) a esta Corte de Contas **fora do prazo** estabelecido no § 1º, do artigo 15, da Lei Complementar nº. 6/1991, com nova redação dada pela Lei Complementar nº. 24/2000, c/c o artigo 4º da Resolução nº. 7/2002-TCE;
- não encaminhamento, a esta Corte de Contas, da Publicação da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, referente ao exercício de 2006;
- não encaminhamento, ao Tribunal de Contas, das contratações de pessoal por tempo determinado, ocorridas no exercício de 2006, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público realizada pela Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, conforme determina o artigo 7º, § § 1º e 3º, da Resolução nº. 4/1996-TCE;
- as folhas de pagamento de pessoal do FUNDEF não foram vistas pelo Conselho, conforme determina o artigo 3º, III, da Resolução nº. 4/1998-TCE, de acordo com o registrado no Termo de Inspeção;
- ausência de comprovação da realização de audiências de demonstração e avaliação do cumprimento de metas fiscais no exercício financeiro, conforme estabelecido no § 4º, do artigo 9º, da Lei Complementar nº. 101/2000;
- ausência das relações de Bens Móveis e Imóveis contabilizados até o exercício anterior, em descumprimento ao artigo 13, II, da Lei Complementar nº. 6/1991;

- valores retidos, lançados no Passivo Patrimonial, no montante de R\$ 42.912,43 – Consignações da Câmara e R\$ 364.941,01 – Consignações da Prefeitura, não foram repassados ao INSS;
- diferença constatada nas contas Consignações da Câmara (R\$ 42.912,43) e Consignações da Prefeitura (R\$ 364.941,01) registrados no Balanço Patrimonial de 2006, considerando que o saldo anterior das mesmas contas, registradas no Balanço Patrimonial de 2005, referentes ao: INSS/Câmara (R\$ 163.870,04) e INSS/Prefeitura (R\$ 58.807,03) e a movimentação no Balanço Financeiro de 2006 foi: valores retidos nas Consignações Câmara (R\$ 90.423,5) e nas Consignações Prefeitura (R\$ 1.197.511,47); e valores pagos nas Consignações Câmara (R\$ 106.318,12) e nas Consignações Prefeitura (R\$ 992.356,85);
- não houve informação sobre quais procedimentos administrativos e de ajuizamento de execução fiscal foram efetivados para a cobrança da dívida ativa, no valor de R\$ 1.425.316,88, descumprindo o artigo 13, da Lei Complementar nº. 101/2000;
- diferença encontrada nos registros da conta “Bancos e Correspondentes” (R\$ 76.108,20) do Balanço Financeiro/2006 em comparação com o Sistema ACP (R\$ 76.135,32);
- não foi apresentado o Procedimento Licitatório para contratação de obras públicas e serviços, referente à Carta Contrato nº. 68/2006;
- diferença entre o valor constante no Contrato nº. 87/2006 (R\$ 5.940,00) e aquele apresentado na relação de Bens Imóveis (R\$ 3.960,00);
- não foi apresentada documentação referente:



- a) ao Termo de Convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto – SEDUC a Prefeitura Municipal que resultou no Contrato nº. 118/2006, firmado com a empresa Caram Empreendimentos Ltda, no valor de R\$ 635.815,15;
- b) Processo Licitatório na modalidade Tomada de Preços, do Contrato nº. 118/2006, em desacordo com o artigo 2º, da Lei nº. 8666/1993;
- c) ao Termo de Convênio firmado entre o Projeto Calha Norte, Governo do Estado do Amazonas e a Prefeitura Municipal, resultando no Contrato nº. 89/2006;
- d) ao Termo de Convênio firmado entre o Governo do Estado do Amazonas e a Prefeitura Municipal, resultando no Contrato nº. 91/2006;
- e) ao Termo de Convênio firmado entre o Projeto Calha Norte, Governo do Estado do Amazonas e a Prefeitura Municipal, resultando no Contrato nº. 92/2006;
- f) ao Termo de Rescisão referente ao Contrato nº. 110/2006;
- g) ao Termo de Convênio firmado entre a SUSAM e a Prefeitura Municipal, que resultou no Contrato nº. 112/2006, firmado com a empresa Caram Empreendimentos Ltda, no valor de R\$ 409.719,04;
- h) ao Termo de Rescisão referente ao Contrato nº. 112/2006;
- i) ao Contrato nº. 117/2006, onde observou-se que não foram liberados os recursos referentes ao Termo de Denúncia do ajuste;

- j) ao Termo de Convênio firmado entre a SEINF e a Prefeitura Municipal, resultando no Contrato nº. 90/2006;
- houve divergência nos valores referentes ao FEP, LC 87/1996, FUNDEF, FUS, SAEFND, FEX e CID-CIDE, em âmbito Federal e IPI e IPVA, em âmbito Estadual, informados na presente prestação de contas em comparação com os demonstrativos de transferências constitucionais extraídas dos sites e consolidados em planilhas anexas;
 - divergência contábil entre os valores informados nos demonstrativos constantes da prestação de contas, em comparação com os valores apresentados na tabela do Relatório Resumido da execução Orçamentária – Balanço Orçamentário, conforme demonstrado à fl. 440;
- 6) Aplique ao **Senhor JUSCELINO OTERO GONÇALVES**, na forma prevista no artigo 1º, inc. XXVI, da Lei 2.423 de 10.12.1996, as seguintes **MULTAS**:
- 6.1) R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais)**, nos termos do art. 54, inciso II, da Lei n. 2.423/1996 c/c o art. 308, inciso V, alínea “a” do Regimento Interno (Resolução TCE n. 4/2002), pelo cometimento das impropriedades listadas abaixo:
- não comprovação de que as Contas Municipais foram colocadas à disposição dos contribuintes, cidadãos e instituições da sociedade (artigo 31, § 3º, da Constituição Federal, artigo 126, da Constituição Estadual e artigo 49 da Lei Complementar nº. 101/2000 – LRF);

- o valor do superávit financeiro, apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, à fl. 195, foi de apenas **R\$ 163.388,87**, entretanto, houve abertura de créditos adicionais suplementares, no montante de **R\$ 474.313,85**, conforme Relação de Créditos Adicionais, às fls. 186/187, procedimento que contraria o § 2º, do art. 43, da Lei n. 4320/1964;
- no Balanço Orçamentário, à fl. 48, consta um déficit de arrecadação no total de **R\$ 5.270.825,50**, entretanto, houve abertura de créditos adicionais suplementares por excesso de arrecadação, no montante de **R\$ 11.665.527,38** conforme Relação de Créditos Adicionais, à fl. 186/187, referido procedimento contraria o § 3º, do art. 43, da Lei n. 4320/1964;
- não encaminhamento, a esta Corte de Contas, da Publicação da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, referente ao exercício de 2006;
- não encaminhamento, ao Tribunal de Contas, das contratações de pessoal por tempo determinado, ocorridas no exercício de 2006, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público realizada pela Prefeitura Municipal de São Gabriel da cachoeira, conforme determina o artigo 7º, §§ 1º e 3º, da Resolução nº. 4/1996-TCE;
- as folhas de pagamento de pessoal do FUNDEF não foram vistas pelo Conselho, conforme determina o artigo 3º, III, da Resolução nº. 4/1998-TCE, de acordo com o registrado no Termo de Inspeção;
- ausência de comprovação da realização de audiências de demonstração e avaliação do cumprimento de metas fiscais no exercício financeiro, conforme estabelecido no § 4º, do artigo 9º, da Lei Complementar nº. 101/2000;

- as declarações de Bens do Prefeito, Vice-Prefeito, secretários e demais servidores públicos do município, não foram atualizadas anualmente e nem arquivadas no setor de pessoal, em desacordo com o disposto no artigo 13 da Lei n. 8429/1992;
- ausência das relações de Bens Móveis e Imóveis contabilizados até o exercício anterior, em descumprimento ao artigo 13, II, da Lei Complementar nº. 6/1991;
- valores retidos, lançados no Passivo Patrimonial, não foram repassados ao INSS, no montante de R\$ 42.912,43 – Consignações da Câmara e R\$ 364.941,01 – Consignações da Prefeitura;
- diferença apresentada nas contas Consignações da Câmara (R\$ 42.912,43) e Consignações da Prefeitura (R\$ 364.941,01) registrados no Balanço Patrimonial de 2006, considerando que o saldo anterior das mesmas contas, registradas no Balanço Patrimonial de 2005, são R\$ 163.870,04 (INSS/Câmara) e R\$ 58.807,03 (INSS/Prefeitura), e a movimentação no balanço financeiro de 2006 foi: Valor Retido R\$ 90.423,52 (Consignações Câmara); Valor Retido R\$ 1.197.511,47 (Consignações Prefeitura); Valor Pago R\$ 106.318,12 (Consignações Câmara); Valor Pago R\$ 992.356,85 (Consignações Prefeitura);
- não houve informação sobre quais procedimentos administrativos e de ajuizamento de execução fiscal foram efetivados para a cobrança da dívida ativa, no valor de R\$ 1.425.316,88, em descumprimento ao artigo 13, da Lei Complementar nº. 101/2000;

- diferença encontrada em Bancos e Correspondentes (R\$ 76.108,20) do Balanço Financeiro/2006 em comparação com o Sistema ACP (R\$ 76.135,32);
- não foi apresentado o Procedimento Licitatório para contratação de obras públicas e serviços, referente à Carta Contrato nº. 68/2006;
- diferença entre o valor constante no Contrato nº. 87/2006 (R\$ 5.940,00) e aquele apresentado na relação de Bens Imóveis (R\$ 3.960,00);
- não foi apresentada documentação referente:
 - a)** ao Termo de Convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto – SEDUC a Prefeitura Municipal que resultou no Contrato nº. 118/2006, firmado com a empresa Caram Empreendimentos Ltda, no valor de R\$ 635.815,15;
 - b)** Processo Licitatório na modalidade Tomada de Preços, do Contrato nº. 118/2006, em desacordo com o artigo 2º, da Lei nº. 8666/1993;
 - c)** ao Termo de Convênio firmado entre o Projeto Calha Norte, Governo do Estado do Amazonas e a Prefeitura Municipal, resultando no Contrato nº. 89/2006;
 - d)** ao Termo de Convênio firmado entre o Governo do Estado do Amazonas e a Prefeitura Municipal, resultando no Contrato nº. 91/2006;
 - e)** ao Termo de Convênio firmado entre o Projeto Calha Norte, Governo do Estado do Amazonas e a Prefeitura Municipal, resultando no Contrato nº. 92/2006;



- f) ao Termo de Rescisão referente ao Contrato nº. 110/2006;
 - g) ao Termo de Convênio firmado entre a SUSAM e a Prefeitura Municipal, que resultou no Contrato nº. 112/2006, firmado com a empresa Caram Empreendimentos Ltda, no valor de R\$ 409.719,04;
 - h) ao Termo de Rescisão referente ao Contrato nº. 112/2006;
 - i) ao Contrato nº. 117/2006, onde observou-se que não foram liberados os recursos referentes ao Termo de Denúncia do ajuste;
 - j) ao Termo de Convênio firmado entre a SEINF e a Prefeitura Municipal, resultando no Contrato nº. 90/2006;
- houve divergência nos valores referentes ao FEP, LC 87/1996, FUNDEF, FUS, SAEFND, FEX e CID-CIDE, em âmbito Federal e IPI e IPVA, em âmbito Estadual, informados na presente prestação de contas em comparação com os demonstrativos de transferências constitucionais extraídas dos sites e consolidados em planilhas anexas;
- divergência contábil entre os valores informados nos demonstrativos constantes da prestação de contas, em comparação com os valores apresentados na tabela do Relatório Resumido da execução Orçamentária – Balanço Orçamentário, conforme demonstrado à fl. 440;

6.2) R\$ 1.644,00 (mil seiscentos e quarenta e quatro reais), nos termos do artigo 308, inciso I. alínea “c”, da Resolução nº. 4/2002-RI, pelo cometimento das seguintes impropriedades:

- a Prestação de Contas não foi apresentada ao Tribunal de Contas pelo Prefeito Municipal, no prazo estabelecido no artigo 20, inciso I, da Lei Complementar nº. 6/1991;
 - a movimentação contábil da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, referente aos meses de **janeiro a dezembro** do exercício de 2006, foi encaminhada por meio magnético (sistema ACP) a esta Corte de Contas **fora do prazo** estabelecido no § 1º, do artigo 15, da Lei Complementar nº. 6/1991, com nova redação dada pela Lei Complementar nº. 24/2000, c/c o artigo 4º da Res. nº. 7/2002-TCE;
 - Remessa extemporânea dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, descumprindo o artigo 1º, da Resolução nº. 6/2000;
- 7) Fixe o prazo de **30** (trinta) dias (artigo 72, inciso III, alínea “a” da Lei n. 2423/1996 c.c o artigo 174 do Regimento Interno), para que o Senhor **JUSCELINO OTERO GONÇALVES**, recolha aos cofres da Fazenda Estadual o valor das multas ora aplicadas, com a devida comprovação nos autos, o qual deverá ser atualizado monetariamente, na hipótese de expirar o prazo concedido (artigos 55 da Lei n. 2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Secção III, do Capítulo X, da Resolução TC n. 4/2002;
- 8) **RECOMENDE** ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas que, se for o caso, represente junto ao Ministério Público Estadual os ilícitos cometidos pelo Senhor **JUSCELINO OTERO GONÇALVES**, ex-Prefeito do Município de São Gabriel da Cachoeira, encaminhando cópias autenticadas dos autos, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à espécie, nos termos dos artigos 114, inc. III, da Lei 2423/96 e 54, inc. XII, da Res. n. 04/2002;

9) DETERMINE à Secretaria do Pleno que:

9.1) encaminhe, à atual administração da Prefeitura do Município de São Gabriel da Cachoeira, das cópias autênticas da Informação Conclusiva, às fls. 583/584, da Comissão de Inspeção e do Parecer n. 6417/2011-MP-EFCLP, às fls. 587/588, para que deles colham as recomendações ali expostas, evitando, no futuro, reincidir nas mesmas falhas;

9.2) promova o arquivamento dos seguintes processos, que se encontram apensos a estes autos:

Processo n. 4803/2006 – Relatório Bimestral – março/abril – 2006

Processo n. 4258/2006 – Relatório Bimestral – janeiro/fevereiro – 2006

Processo n. 4803/2006 – Relatório Semestral – julho/dezembro – 2006

Processo n. 407/2007 – Relatório Semestral – janeiro/junho – 2006

Processo n. 2545/2007 – Relatório Bimestral – novembro/dezembro – 2006

Processo n. 406/2007 – Relatório Bimestral – maio/junho – 2006

Processo n. 5311/2007 – Relatório Bimestral – julho/agosto – 2006

Processo n. 2547/2007 – Relatório Bimestral – setembro/outubro – 2006

9.3) adote as providências previstas no artigo 162, §2º, do Regimento Interno.

É como voto.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
AMAZONAS**, em Manaus, _____de _____de 2012.

Conselheiro **RAIMUNDO JOSÉ MICHILES**

Relator



TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Conselheiro
RAIMUNDO JOSÉ MICHILES
Estado do Amazonas